

PARECER nº 036/2017 – GECON/PROJUR/FEPECS.

Processo nº 064.000209/2017-Fepecs.

Ementa: Inexigibilidade de licitação, art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Folha nº 72

Processo nº 064.000209/2017

Rubrica *[assinatura]*, Mat. 4435-3

À

Unidade de Administração Geral/Fepecs

I – Relatório

Tratam os autos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Paranaense de Cultura - APC, cujo objeto é a prestação de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva do SISTEMA PERGAMUM – sistema automatizado de gerenciamento de Bibliotecas.

Constam dos autos para esta contratação: Termo de Referência pendente aprovação (fls.04/09), Justificativa para a escolha do fornecedor (fls.02/03 e 48), Proposta da empresa (fls. 20), Atestado de Exclusividade (fls. 11/12), Pedido de Prestação de Serviço nº 05/2017 (fl.23), Disponibilidade de Recursos Orçamentários ano 2017 (fl.30), documentação comprobatória dos valores praticados pela Associação no âmbito dos demais contratos firmados com os setores público e privado (fls. 17/19) e Certidões Negativas da Associação (fls. 24/27). *[assinatura]*

II - Fundamentação

Da licitação

Como regra geral, a supremacia do interesse público fundamenta a exigência de *licitação prévia* para contratações da Administração Pública. Entretanto, no caso apresentou-se viável a *inexigibilidade de licitação*, como único caminho para a contratação.

Assim, o dispositivo que regulamenta a contratação em comento está previsto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..."

Da Inexigibilidade de Licitação

A contratação direta por inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação; exige-se um procedimento prévio em relação às peculiaridades do contratado.

Segundo a legislação, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. As causas de inviabilidade, segundo sua natureza, envolvem situações derivadas de *circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado* e abrange também os casos relacionados com a *natureza do objeto a ser contratado*.

Oportuno lembrar que a Procuradoria Geral do Distrito Federal decidiu matéria semelhante recentemente, emitindo o Parecer nº 185/2017-PRCON/PGDF (fls. 51/60), recomendando a adoção parametrizada dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 73, de 16 de abril de 2009, às fls. 61/66.

Assim, tendo por base os requisitos constantes do Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 73, de 16 de abril de 2009, no *Item 2.5 - Contratação direta para fornecimento de periódicos*, que determina que essa contratação, circunscreve na contratação direta, com pálio no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, desde que se cumpra com o seguinte:

"a) indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (art. 14), fl. 04;

b) aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º), pendente;

c) confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa estimada (art.7º, § 2º, inciso III), que deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, inciso II), fls.28 e 30;

d) autorização da autoridade competente para a realização da despesa por inexigibilidade (art. 38, caput);

e) juntada aos autos o termo do contrato a ser firmado (art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93), se for o caso, o qual deve seguir a orientação descrita anteriormente, fls. 67/71;

f) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26), fls. 17/19;

g) justificativa da inexigibilidade (art. 26), fls. 04/05;

h) razões para a escolha do contratado (art. 26), fl. 02;

- i) despacho da autoridade superior ratificando a inexigibilidade (art. 26), a se providenciado;*
- j) escolha do executor do contrato por parte da Administração, idem;*
- k) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;*
- l) previsão de que são aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos."*

Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que a descrição do objeto é clara e objetiva, termo de referência pendente de aprovação e há indicação de recursos orçamentários para cobertura da referida despesa. Constatam ainda justificativas da escolha do fornecedor e do preço proposto (fls.02 e 20) e Atestado de Exclusividade para todo território nacional, emitida pela Associação Comercial do Paraná (ACP), pela Gerente de Serviços da referida Associação Comercial (fls. 11/12).

Assim, os requisitos legais para a contratação foram cumpridos, tendo em vista que a situação geradora da inexigibilidade está embasada na exclusividade no fornecimento do Software PERGAMUM - Sistema Integrado de Bibliotecas, de propriedade da Associação Paranaense de Cultura – APC, estando pendente aprovação do Termo de Referência (fls. 09).

Em tempo, por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contida no Ofício-Circular nº 17/2015-GP, fl.50, *item b*, foi anexada documentação comprobatória dos valores praticados pela contratada no âmbito dos demais contratos firmados com os setores público e privado, justificando a vantajosidade dos valores contratados (fls. 17/19 e 28).

Assim, deverão ser observadas as imposições legais acostadas no artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos que exige, para o caso em questão, a autorização do Ordenador de Despesas para a aquisição do bem por inexigibilidade e posterior ratificação pela Diretoria Executiva, bem como, publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos.

Por oportuno, sendo autorizada a contratação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC por esta Fundação é medida que impõe ao Ordenador a decisão, após parecer da área técnica, de se exigir na ocasião da celebração do ajuste com a empresa, seguro garantia contratual para a execução do contrato, no percentual de 5% a 10% do valor total estimado do Contrato, em caução em dinheiro,

títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, conforme § 1º e 3º do Art. 56, da Lei 8.666/93.

Após, deverá o Ordenador de Despesa desta Fundação, *autorizar* a despesa, a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o pagamento.

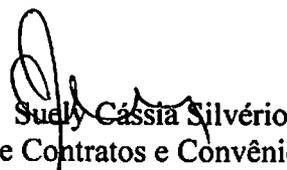
Por último, juntamos minuta de termo de Contrato, examinada e aprovada por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina esta Gerência pelo deferimento da contratação com base no art. 25 *caput* da Lei nº 8.666/93, adotando recomendação dada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF (fls. 61/66), desde que haja aprovação do Termo de Referência pelo Ordenador de Despesa desta Fundação.

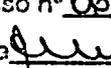
Nesta oportunidade, e em atenção ao Decreto nº 36.757, de 16 de setembro de 2015, publicado no DODF nº 180 de 17 de setembro de 2015, art. 5º, II, deverá esta Administração verificar a necessidade, pertinência e razoabilidade da presente contratação, tendo em vista o equilíbrio orçamentário e financeiro do governo do Distrito Federal.

Brasília – DF, 1º de junho de 2017.


Suelly Cássia Silvério
Gerência de Contratos e Convênios/PROJUR
Gerente

De acordo.
Encaminhe-se.


Anderson Cardoso de Araújo
Procuradoria Jurídica/FEPECS
Chefe
OAB/DF 15.917

Folha nº 45
Processo nº 064.000.003/2017
Rubrica  Mat. 21435 3